

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO  
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: 1139/66 CEE

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Dispõe sobre o Regimento dos estabelecimentos estadual de ensino secundário e normal. Aprovação pelo Conselho estadual de Educação nos termos da lei n. 77940, de 7 de Junho de 1963 e Resolução CEE n. 7/63.

RELATOR : Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

P A R E C E R N°598/66

1 - O Secretario de Estado dos Negócios da Educação, professor Carlos Pasqual, remeteu ao Conselho Estadual de Educação dois arejados de decretos. O primeiro "dispõe sobre o regimento interno dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal", e o segundo "aprova as normas regimentais dos estabelecimentos estaduais do ensino secundário e normal".

2 - Cinco são os artigos do primeiro projeto de decreto:

Atar 1° - Cada estabelecimento de ensino secundário o normal, mantido pela listado, organizará o seu Regimento Interno dispondo, cabe a constituição dos seus cursos e seu regime disciplinar e didático, observando, em tudo quanto for aplicável, a legislação federal e estadual.

Art. 2° - O Regimento do que trata o art. 1° será elaborado pela Diretoria do estabelecimento o, instruído com o parecer do corpo docente, será submetido ao exame da Secretaria da Educação que, achando-o conforme, o encaminhará à aprovação do Conselho Estadual de educação.

Art. 3° - Os estabelecimentos que não dispuseram de Regimento próprio nos termos dos arts. 1° e 2°, reger-se-ão por Normas Regimentais Gerais elaboradas pela Secretaria da Educação e aprova das pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário."

3 - o Conselho Estadual de Educação, pois, convocado para apreciar e aprovar as normas regimentais, elaboradas pela Secretaria da Educação, válidas como regimento de estabelecimentos estaduais ao ensino secundário e normal no caso em que o projeto de decreto especifica.

A atribuição do Conselho Estadual de Educação está prevista na lei n. 7940 de 7 de junho de 1963, e na Resolução CEE n. 7/63 homologada pelo Ato n. 6/64, do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

4 - O projeto de decreto, que dispõe sobre regimento dos estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, consagra o postulado do art. 43 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo o qual cada estabelecimento do ensino elaborará o seu regimento. O projeto de decreto corajosamente visa a pôr abaixo uma tradição - a de centralização rápida - que já não se afeiçoa aos interesses do ensino e muito menos aos da educação.

Elaborando a sua lei de aplicação interna segundo a sua autonomia vinculada, os estabelecimentos, por seus diretores, professores e orientadores, poderão dar vivência aos seus estudos e pesquisas num sentido de aperfeiçoamento imediato do processo educacional em cada um deles e mediato do próprio sistema de ensino de São Paulo.

O regimento, a cuja disciplina da subordinação os estabelecimentos que deixaram de usar da faculdade de elaborar o seu, destinar-se-á ao que se supõe, aos recentemente instalados, ou aqueles cujos diretores e professoras, porque recentes na escola esperam conhecer educandos e comunidade, a fim de serem fieis intérpretes de seus interesses e necessidades.

5 - Há um outro fato que faz jus ao destaque. Com efeito, a primeira vista, parecerá que as normas regimentais postergaram o ciclo ginásial único pluricurricular, instituído pela Resolução CEE n.º 7/63, homologada pelo Ato n.º 6/64. Do Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

A verdade, porém, é que elas contemplam tanto o ciclo ginásial do curso secundário, quanto o ciclo ginásial único pluricurricular, embora se utilizem de uma terminologia ou nomenclatura, cuja conotação propenda para o primeiro.

As normas regimentais não poderiam excluir o ciclo ginásial único pluricurricular; todavia, também não poderiam ignorar inúmeros ciclos ginásiais de curso secundário com orientação acadêmica.

Até a Resolução CES n. 7/63, o curso secundário, mantido pelos estabelecimentos estaduais, se ateve, como é óbvio, à sua estrutura

curricular tradicional: - o primeiro ciclo ou ciclo ginásial acadêmico e o segundo ciclo ou ciclo colegial com duas orientações, determinadas pela qualificação das escolas universitárias para as quais os destinavam os seus alunos, são os chamados ciclos colegiais clássico e científico.

Mesmo após a Resolução CEE n. 7/96, a Secretaria da Educação propôs a instalação de estabelecimentos com apenas o ciclo ginásial tradicional, a exato, porém, que o Conselho Estadual de Educação sempre recomendou a adoção de currículo diversificado ou pluricurricular, na medida de que o estabelecimento dispusesse de elementos humanos e didáticos para fazê-lo.

Deve reconhecer-se que a implantação do ciclo ginásial único pluricurricular poderá implicar a reforma estrutural da Secretaria da Educação no que concerne ao Departamento de Educação, a Diretoria do Ensino Agrícola e ao Departamento do Ensino Profissional. Além do mais, a instalação do ciclo ginásial único pluricurricular está condicionada a existência de prédio com áreas adequadas, salas especiais, equipamento didático, e professores com formação especializada em ciências, artes e técnicas industriais, comerciais e agrícolas, bem como em economia doméstica.

Tendo presentes esses fatos, o Conselho Estadual de Educação, na Resolução CEE n. 21/64, art. 6º, observou: "Enquanto os estabelecimentos de ensino do grau médio do 1º ciclo não adotarem a estrutura do ginásio único pluricurricular, continuarão a denominar-se "Ginásio Estadual", inserindo-se no corpo dessa denominação do adjetivo que indique o tipo e o raso de ensino aí sinistrado."

6 - A instituição do ciclo ginásial único pluricurricular foi saudada pelo "O Estado de São Paulo" em nota publicada em sua edição de a "Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos", do "Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos", vol. XLIV publicou, por inteiro, a Resolução CES n. 7/63 e, bem assim, a sua justificativa. A publicação, com o destaque, reflete a apreciação favorável de Instituto onde pontificas eminentes educadores.

Na mesma Revista e volume, o professor Jayme de Abreu, indiscutivelmente, uma das maiores autoridades em ensino médio Países, estudando os fatores sociais atuantes no currículo da escola secundária brasileira, deu atenção ao ciclo ginásial único pluricurricular. E o filiou à mesma matriz das comprehensive high schools da Inglaterra.

Na II Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, realizada em Belo Horizonte, em dezembro de 1965, relatando o tema "As novas

modalidades do ensino médio, segundo o título VII da LDB", Dom Lourenço Almeida Prado, do Conselho Estadual de Educação da Guanabara, com o apoio de seus pares declarou nutrir esperanças de que, no futuro, desaparecesse a distinção entre os ciclos ginasiais do ensino médio.

Recentemente, inaugurado um curso de extensão universitária, a professora Amélia Americano Domingues da Castro, com a sua autoridade de catedrática de Didática, da Faculdade de filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo, referiu-se à contribuição que o ginásio único pluricurricular poderá oferecer a renovação do ensino médio.

O professor Gildasio Amado, diretor do Ensino Secundário, do ministério da Educação e Cultura, rigorosamente eu dia com as melhores doutrinas e experiências pedagógicas, está renovando o ciclo ginasial do curso secundário. Assim, vem introduzindo no currículo do ciclo ginasial, artes industriais e economia doméstica com o curativo de exploração vocacional e as levar os educandos a participarem da sociedade moderna em seus aspectos tecnológicos.

7 - Portanto, de um lado, as normas regimentais, tendo presente a realidade do ensino de São Paulo, permitas o ciclo ginasial do curso secundário, enquanto que, do outro, inauguram uma fase da transição entre o tradicional ciclo ginasial secundário e o renovado pluricurricular correspondente ao ginásio único pluricurricular, como estabelecimento mantenedor.

Coerente com essa orientação, em virtude de convênio com o Ministério da Educação e Cultura, a Secretaria da Educação do Estado transformará, para funcionar em 1967, em ciclo ginasial pluricurricular o ciclo ginasial do curso secundário de cinquenta e dois estabelecimentos estaduais.

8 - O exame e a apreciação dos regimentos se atêm ao seu conteúdo, a rigor, está sujeite a aprovação do Conselho Estadual de Educação. O referido conteúdo por exclusão está definido no art. 43 da lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional que assim raso: - "Cada estabelecimento de ensino médio disporá, em seu regimento ou estatutos, sobre a sua organização, a constituição de seus cursos, a o sou regime administrativo, disciplinar e didático".

Consequentemente, deve verificar-se a consonância das normas regimentais com a lei de Diretrizes e Bases da Educação racional a lei estadual n. 7.940, de 7 de junho de 1940, bem como com as resoluções e pareceres. O Conselho Estadual de Educação, em virtude de mandamento explícito de ambas as leis.

Apreciar-se-ão, outrossim, as posições assumidas pelos estabelecimentos, no campo da educação por meio de suas normas regimentais.

O regimento contém o planejamento do processo educacional do estabelecimento.

Não apreciar o documento, sob esse prisma, seria incorrer em omissão. Entretanto, no que concerne ao ato de aprovação do regimento, a apreciação interessará ao Conselho estadual de educação, tão só, quando a posição do estabelecimento implicar inobservância do princípio local ou de norma por ele fixada, ou quando esta conspiração, modo evidente, contra os reais objetivos da educação.

Fora classes limites, a apreciação deve conter-se sob a forma de sugestões ou indicações ao mantenedor do estabelecimento.

Por conseguinte, a aprovação de um regimento não vincula necessariamente o Conselho Estadual de Educação às normas regimentais, cujo conteúdo não constitua objeto específico do ato de aprovação.

9 - Os membros das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio examinaram e apreciaram as normas regimentais, a princípio, isoladamente, e, a seguir, em conjunto, no decorrer de várias sessões, de modo a serem fixados os pontos convergentes e divergentes.

Mercê de uma feliz coincidência de propósitos, reuniram-se, por duas vezes, o Secretário de Estado dos Negócios da Educação e os membros das Câmaras Reunidas.

Comparecendo a sede do Conselho Estadual de Educação para dizer e ouvir a respeito das normas regimentais, elaboradas pela Secretaria da Educação, o professor Carlos Pasquale uma vez mais, demonstra de sua reconhecida e admirada personalidade de educador.

No decorrer das reuniões, em virtude do elevado e franco intercâmbio de ideias e de observações, tomou-se desnecessária a conversão do protocolado em diligência.

E, como resultado, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio puderam aprovar, em 212 artigos, as normas regimentais, conforme a nova redação oferecida pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, à vista das emendas supressivas, aditivas ou substitutivas que lhe foram apresentadas.

10 - Entre os preceitos aprovados, é mister destacar-se o do art. 7º, II, porque constitui uma inovação ao art. 3º, II.- da Resolução CEE n. 7/63. Esta Resolução, no art. 3º, II, relaciona as ciências, as artes e as técnicas que os estabelecimentos podem introduzir no currículo do ciclo ginásial, como disciplinas optativas, com o objetivo de aumentar ou enriquecer a flexibilidade curricular. As normas regimentais, porém, no art. 7º, II, atribuem aos estabelecimentos a competência para incluir, no currículo, não propriamente as referidas ciências, artes e técnicas, mas áreas de duas ou de todas as três.

Faz-se a inovação coa o propósito do facilitar a implantação do ciclo ginasial único pluricurricular. Além dessa circunstância favorável, a inovação não fera a Resolução CEE n° 7/63. Embora em termos de área, as ciências, as artes e as técnicas estarão presentes, pelo menos, no tocante a duas delas. Ao depois, o critério esposado pelo art. 7º, II, está inserido no capítulo da coordenação dos conteúdos de disciplinas, aceito indiscriminadamente pelas "áreas doutrinas, correntes ou experiências metodológicas".

11 - Isto posto, relator deste trabalho nas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, somos de parecer que, a vista, do exposto, sejam aprovadas, para fins do direito, as normas regimentais elaboradas pela Secretaria da Educação, válidas como regimento dos estabelecimentos do ensino secundário e normal nos termos do decreto a ser expedido pelo senhor Governador do Estado, do acordo com os projetos inicialmente mencionados.

São Paulo. 5 de Dezembro de 1966

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

RELATOR

Aprovado por unanimidade na 47ª sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e do Ensino Médio, realizada aos 7 dias do mês de dezembro de 1966.

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI

Presidente da CREPEM

"Dispõe sobre o Regimento dos estabelecimentos estaduais do ensino secundário e normal.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

D e c r e t a :

Art. 1° - Cada estabelecimento de ensino secundário e normal, mantido pelo Estado, organizara o seu Regimento Interno, dispondo sobre a constituição dos céus cursos e o seu regime disciplinar e didático, observando, e tudo quanto for aplicável, a legislação federal e estadual.

Art. 2° - O Regimento de que trata o artigo 1° será elaborado pela Diretoria do estabelecimento e, instruído com o parecer do corpo docente, será submetido ao exame da Secretaria da Educação que, achando-o conforme, o encaminhamento à aprovação do Conselho Estadual de Educação.

Art. 3° - Os estabelecimentos que não dispuserem de Regimento próprio nos termos dos artigos 1° e 2°, reger-se-ão por Normas Regimentais Gerais elaboradas pela Secretaria da Educação e aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 4° - Este decreto entrara em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições era contrário.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, São Paulo,

Em \_\_\_ de 1966.

LAUDO NATEL CARLOS PASQUALE

DECRETO N° 47.404 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Aprova as Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário e Normal.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

D e c r e t a:

ARTIGO 1° - Ficará aprovadas as Normas Regimentais dos Estabelecimentos Estaduais de Ensino Secundário a Normal, anexas a este Decreto.

ARTIGO 2° - Revogam-se as disposições em contrário, e de modo expresso o Regimento expedido pelo Decreto n° 45.159-A, de 19 de agosto de 1965.

ARTIGO 3° - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, SÃO PAULO,  
em \_\_ de \_\_ de 1966.

LAUDO NATEL  
CARLOS PASQUALE.